



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO

Nº 428, DE 2014

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do inciso II do *caput* do art. 336 do Regimento Interno do Senado Federal, urgência na tramitação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 250, de 2005, de autoria do Senador PAULO PAIM, que *estabelece requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos portadores de deficiência*, a fim de que seja ele incluído na Ordem do Dia do Plenário.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 250, de 2005, se trata de proposição que pretende regulamentar o art. 40, § 4º, inc. I, da CF, dispondo sobre a aposentadoria especial de servidores portadores de deficiência.

Pelo texto da proposição, os servidores efetivos da Administração direta, autárquica e fundacional de todas as Unidades Federativas, teriam direito a aposentadoria voluntária quando cumprido tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

O Relatório, por sua vez, com Emenda Substitutiva, aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com regras igualitárias e idênticas às aplicáveis para a aposentadoria especial do contribuinte do Regime Geral de Previdência Social, contidas na recente Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.

Pelo Substitutivo, então, os servidores públicos titulares de cargos efetivos terão direito a aposentadoria especial:

“I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, e idade mínima, na forma do § 1º, no caso de pessoa com deficiência grave;

A handwritten signature in black ink, appearing to be a name starting with 'J', is written over a large, thin-lined circle.

II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, e idade mínima, na forma do § 1º, no caso de pessoa com deficiência moderada;
III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, e idade mínima, na forma do § 1º, no caso de pessoa com deficiência leve; ou
IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que comprovada a existência de deficiência durante período idêntico ao tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público previsto no *caput*".

SF13105.99786-50


Note-se, portanto, que a Emenda Substitutiva aprovada é meritória e louvável. Não é razoável possuir normas diversas para tratar de espécies de aposentadorias idênticas que afetam destinatários em situação de ônus trabalhista similar.

Além disso, não é proporcional que o Legislador continue omissivo já há quase 25 anos na regulamentação da CF nesse aspecto, ainda mais depois da regulamentação para o setor privado com a LC n. 142, de 2013.

Lembrando que diversos Mandados de Injunção já foram apreciados e providos pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, determinando a aplicação de regras do Regime Geral de Previdência Social e demais normas que permitem analogias, como o recente MJ n. 1596, Rel. Min. Teori Zavascki, Julgado em 16/05/2013, cuja ementa registra que:

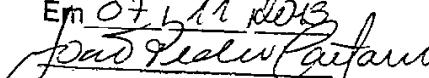
"Ementa: MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICAÇÃO DAS NORMAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STF, a omissão legislativa na regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição, deve ser suprida mediante a aplicação das normas do Regime Geral de Previdência Social previstas na Lei 8.213/91 e no Decreto 3.048/99. Não se admite a conversão de períodos especiais em comuns, mas apenas a concessão da aposentadoria especial mediante a prova do exercício de atividades exercidas em condições nocivas. Ainda, a jurisprudência do STF também reconhece o direito à aposentadoria especial dos servidores públicos portadores

2

Página: 2/4 06/11/2013 12:26:32

doc2b8e8a8594072619620c9465327aa4922b9a

Recebido em Pienário.

Em 07/11/2013




de deficiência Fundamentos observados pela decisão
agravada. 2. Agravo regimental improvido.”

Mais incisivo ainda é o acórdão do Mandado de Injunção n. 3215, Rel. Min. Celso de Mello, Julgado em 24/04/2013, cuja ementa retrata que:

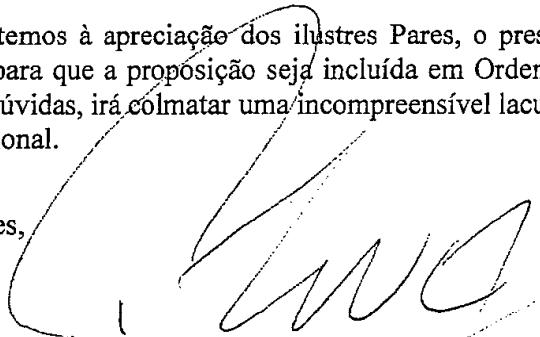
“MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO – LEGITIMIDADE DA UTILIZAÇÃO, POR ENTIDADES DE CLASSE E/OU ORGANISMOS SINDICAIS, DE REFERIDA AÇÃO CONSTITUCIONAL – DOUTRINA – PRECEDENTES (RTJ 166/751-752, v.g.) – SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS – DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO À APOSENTADORIA ESPECIAL (CF, ART. 40, § 4º) – INJUSTA FRUSTRAÇÃO DESSE DIREITO EM DECORRÊNCIA DE INCONSTITUCIONAL, PROLONGADA E LESIVA OMISSÃO IMPUTÁVEL A ÓRGÃOS ESTATAIS DA UNIÃO FEDERAL – CORRELAÇÃO ENTRE A IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL DE LEGISLAR E O RECONHECIMENTO DO DIREITO SUBJETIVO À LEGISLAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DE IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL LEGIFERANTE E DESVALORIZAÇÃO FUNCIONAL DA CONSTITUIÇÃO ESCRITA – A INÉRCIA DO PODER PÚBLICO COMO ELEMENTO REVELADOR DO DESRESPEITO ESTATAL AO DEVER DE LEGISLAR IMPOSTO PELA CONSTITUIÇÃO – OMISSÕES NORMATIVAS INCONSTITUCIONAIS: UMA PRÁTICA GOVERNAMENTAL QUE SÓ FAZ REVELAR O DESPREZO DAS INSTITUIÇÕES OFICIAIS PELA AUTORIDADE SUPREMA DA LEI FUNDAMENTAL DO ESTADO – A COLMATAÇÃO JURISDICIONAL DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS: UM GESTO DE FIDELIDADE, POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO, À SUPREMACIA HIERÁRQUICO-NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – A VOCAÇÃO PROTETIVA DO MANDADO DE INJUNÇÃO – LEGITIMIDADE DOS PROCESSOS DE INTEGRAÇÃO NORMATIVA (ENTRE ELES, O RECURSO À ANALOGIA) COMO FORMA DE SUPLEMENTAÇÃO DA “INERTIA AGENDI VEL DELIBERANDI” – PRECEDENTES DO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSOS DE AGRAVO IMPROVIDOS.”

Desse modo, é inegável a necessidade das normas constantes da Emenda Substitutiva que, além de meritórias, suprem uma omissão normativa já reconhecida pelo STF. Necessidade que não pode mais ser protelada no tempo. A presente proposição tramita desde 2005 e já está suficientemente instruída, aperfeiçoada e aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Portanto, está pronta para figurar em Ordem do Dia do Plenário.

Assim, submetemos à apreciação dos ilustres Pares, o presente requerimento de urgência para que a proposição seja incluída em Ordem do Dia do Plenário, que, sem dúvidas, irá colmatar uma incompreensível lacuna e omissão do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,


PEDRO TAQUES
Senador da República (PDT/MT)

